

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. Unico — Fica extensivo á viuva do tenente do Regimento de Segurança, Pompeu Theodoro Dias, o disposto no artigo 2º da Lei n. 1019 de 23 de Outubro de 1914, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario Geral dos Negocios do Estado assim a faça executar.

Palacio do Governo, em Florianopolis, 11 de Setembro de 1915.

FELIPPE SCHMIDT

Fulvio C. Adneci

Publicada a presente Lei na Diretoria do Interior e Justiça, aos 11 dias do mez de Setembro de 1915.

Elpidio Fragoso

Director

---

## LEI N. 1044, DE 14 DE SETEMBRO DE 1915

Estabelecendo diversas disposições sobre a Instrucção Publica.

O Coronel Felipe Schmidt, Governador do Estado de Santa Catharina.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º — Nas localidades em que, em virtude da densidade da população, houver mais de duas escolas, o Governo poderá reunil-as num só predio.

Art. 2º — As escolas agremiadas, conforme o artigo anterior, serão denominadas Escolas Reunidas.

Art. 3º. — As Escolas Reunidas serão instaladas, de preferencia, nas sédes dos municipios e districtos, onde as municipalidades, associações ou particulares offereçam ao Estado:

1º — predio convenientemente adaptado ou de facil adaptação;

2º — predio arrendado por dez annos no minimo;

3º — terreno proprio para a construcção de Escolas Reunidas.

Art. 4º. — Em qualquer das hypotheses referidas no artigo anterior, os terrenos dos predios, ou terrenos offerecidos, deverão ter a area sufficiente para comportar mais tarde, a transformação em Grupo Escolar.

Art. 5º. — Acontecendo que no raio da obrigatoriedade das sédes dos municipios ou das localidades, existam escolas que não convenham ser agremiadas ás Escolas Reunidas, o Governo poderá localisal-as, conforme as conveniencias do ensino.

Art 6º. — Nas Escolas Reunidas poderão ser aproveitados os professores actuaes, com os mesmos vencimentos, vantagens e regalias de que actualmente gozam, sendo os interinos e os pro<sup>vis</sup>orios substituidos por normalistas, logo que seja possivel.

Art. 7º. — O Governo designará um dos professores de cada Escola Reunida para zelar:

1º — pelo asseio e conservação do predio e do material escolar;

2º — pela exactidão dos boletins de movimento de cada escola, dos quaes remetterá uma via ao chefe escolar, e outra ao Director da Instrucção;

3º — pela exactidão da escripturação escolar;

4º — pela authenticidade e veracidade dos inventarios, nos casos de remoções, permutas e demissões.

Art. 8º. — Ao professor a que se refere o artigo anterior será concedida a gratificação annual de 240\$000.

Art. 9º. — Nas Escolas Reunidas, será creado o regimen do livro do Ponto.

Art. 10º. — O programma das Escolas Reunidas será o adoptado nas escolas isoladas.

Art. 11º. — Nas Escolas Reunidas haverá um servente que vencerá 10\$000 mensaes.

Art. 12º. — O Governo poderá converter as Escolas Reunidas em Grupos Escolares logo que julgue conveniente.

Art. 13º. — Os professores dos Grupos Escolares ficam divididos em duas classes: professores de 1ª e 2ª classe.

§ unico — Cada Grupo terá quatro professores de cada classe.

Art. 14º. — Para os Grupos actuaes, a constituição dessas duas classes será feita á proporção que se forem dando vagas, de modo que os actuaes professores não soffram redução nos seus vencimentos.

Art. 15º. — Desta data em diante a nomeação para novos professores dos Grupos, será para 2ª classe, sendo os lugares de 1ª preenchidos por promoções, das quaes um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 16º. — Os vencimentos dos professores normalistas de 1ª classe, serão de 2:400\$000 e os de 2ª de 1:800\$000 annuaes.

Art. 17º. — Os professores provisorios prestarão exames na capital, perante o Director da Instrucção e dois examinadores nomeados pelo Secretario Geral.

Art. 18º. — Os vencimentos dos professores provisorios das escolas isoladas ficam reduzidos a 960\$000.

Art. 19º. — Aos professores provisorios, aos interinos e aos complementaristas, não poderão ser concedidas licenças com qualquer vencimento.

Art. 20º. — Os professores complementaristas, na falta de normalistas, e de preferencia aos provisorios, poderão ser nomeados para ás escolas isoladas ou para os Grupos Escolares, vencendo 960\$000 nas 1ªs. e 1:440\$000 nas 2ªs.

Art. 21º. — Excepto os professores que gozam actualmente de maiores vencimentos, os dos professores normalistas das escolas isoladas das sédes dos municipios serão de 1:800\$000 e dos outros lugares de 1:440\$000.

Art. 22º. — Depois de 15 de Agosto de cada anno, não poderão ser preenchidas as escolas que não tiverem funcionado até essa data, nem serão preenchidas aquellas que se vagarem depois de 30 de Setembro.

Art. 23º. — Os professores nomeados para qualquer lugar, deverão entrar em exercicio dentro de 30 dias, sob pena de caducar a nomeação.

Art. 24º. — Os professores das escolas isoladas são obrigados a remetter, directamente, á Directoria da Instrucção, até o dia 20 de cada mez, o boletim escolar, relativo ao mez anterior e identico ao que é entregue mensalmente ao chefe escolar.

Art. 25º. — O modelo dos boletins será approvação pelo Secretario Geral, será impresso e annualmente expedido aos professores, pela Directoria da Instrucção.

Art. 26º. — A inobservancia do art. 25 será punida com a pena de suspensão de 5 dias, e de 10 dias no caso de reincidencia.

Art. 27º. — A suspensão imposta aos professores e directores será sempre contada da data anterior a da suspensão, de modo a não interromper o funcionamento das aulas ou das direcções.

Art. 28º. — Todos os directores e os professores das escolas municipaes ou particulares existentes no Estado, são obrigados a enviar á Directoria da Instrucção até 31 de Janeiro de cada anno, um mappa relativo ao anno anterior, no qual conste de modo claro:

- a) o nome do professor ou professores;
- b) o lugar onde funciona;
- c) o numero maximo de alumnos matriculados durante o anno;
- d) as materias leccionadas;
- e) a media annual da frequencia;
- f) o numero de alumnos approvados em cada anno, serie ou curso e de reprovados;
- g) o numero de alumnos que terminarem o curso.

Art. 29º. — A inobservancia do art. anterior será punida com a multa de 20\$000 a 50\$000 e será imposta por qualquer autoridade escolar

Art. 30º. — Serão supprimidas as escolas de cidade que depois de dois mezes de funcionamento não apresentarem a frequencia media de 30 alumnos, as de villa que não apresentarem 20 e as de povoados que não apresentarem 15.

Art. 31º. — Aos complementaristas fica mantido o direito de se matricularem no 3º. anno da Escola Normal ou o de prestarem, nessa Escola, os exames vagos das tres épocas.

Art. 32º. — As actuaes escolas do sexo masculino, regidas por professoras poderão ser convertidas em escolas mixtas, uma vez que na localidade não exista escola do sexo feminino.

Art. 33º. — Na ausencia ou impedimento dos chefes es-

colares as suas attribuições serão exercidos pelos administradores, collectores e agentes fiscaes.

Art. 34º. — Fica o poder executivo autorizado a construir e installar Grupos Escolares nas cidades onde julgar conveniente, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 35º. — Na falta de profissionaes em condições de dirigirem ou exercerem o magisterio nos Grupos Escolares e nas Escolas Complementares, mediante as vantagens concedidas pelos regulamentos em vigor, poderá o governo contractar pessoa habilitada mediante mais uma gratificação mensal de 50\$000 a 150\$000.

Art. 36º. — Fica creado o Fundo Escolar, destinado ao desenvolvimento da instrucção, em todos os seus grãos, que será constituido conforme Lei especial.

Art. 37º. — As duvidas ou omissões que resultarem da applicação da presente Lei, serão reguladas pelo Executivo.

Art. 38º. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral dos Negocios do Estado assim a faça executar.

Palacio do Governo, em Florianopolis, 14 de Setembro de 1915.

**FELIPPE SCHMIDT**

*Fulvio C. Aducci*

Publicada a presente Lei na Directoria do Interior e Justiça, aos 14 dias do mez de Setembro de 1915.

*Elpidio Frago*

Director